



7028320



08006.000463/2018-61

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****RESPOSTA****PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02****1. INTRODUÇÃO**

1.1. O presente procedimento licitatório visa à contratação de empresa para a prestação de serviços técnico e especializado, contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltado para a preservação da disponibilidade "365/24/7" dos serviços da Solução de Infraestrutura Tecnológica do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional de Brasília – CICCND-DF, composta pela Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala de UPS, Grupos Geradores, Sala NOC, Salas Técnicas e Sala de Gerenciamento de Crises, prevendo manutenção preventiva, corretiva e manutenção sob demanda, com fornecimento de peças, acessórios e materiais necessários para a manutenção de todos os subsistemas.

1.2. O Pregão Eletrônico n.º 07/2018 foi publicado no dia 22 de agosto de 2018, com a data de abertura do certame marcada para o dia 03 de setembro de 2018, às 10h.

1.3. No dia no dia 29/08/2018, às 15h53min, a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda, apresentou pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, encaminhado, conforme documento 7025403.

1.4. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Alega a impugnante, em síntese, as seguintes incongruências no edital:

"dubiedade interpretativa das cláusulas previstas nos Itens 9.10.2, 9.10.2.1, 9.10.2.2 e 9.10.2.3 do Edital, visto que as mesmas não deixam claro se existe a exigência de certificação pela NBR 15247 para as empresas licitantes, razão pela qual, atendendo ao princípio da eventualidade, o presente embargo se faz necessário".

...

II - SÍNTESE DOS FATOS

...

Ocorre que ao se analisar os termos do instrumento convocatório, percebe-se que, a depender da interpretação que se dê ao que dispõe os Itens 9.10.2, 9.10.2.1, 9.10.2.2 e 9.10.2.3 do Edital, este se encontrará eivado de vício que macula sua validade, visto que havendo a exigência de que o proponente disponha de um "certificado de produto" baseado na NBR 15247, ou seja, de que seja fabricante do produto, circunstância é de molde a cercear, sem justa causa, a ampla participação de empresas., condição que se faz necessária para proporcionar a almejada competitividade do certame.

...

IV - DO PEDIDO

...

a) Seja retirado do instrumento editalício os itens 9.10.2, 9.10.2.1, 9.10.2.2 e 9.10.2.3 do Edital, no que tange à manutenção da Certificação ABNT NBR 15 247, uma vez que as referidas exigências, para fins de habilitação, constituem manifesta ofensa à competitividade do certame e afronta ao teor do art. 37, XXI, da CRFB/88, art. 3º, § 1º, I, e art. 30, § 1º, ambos da Lei 8.666/ 93;

b) Seja exigida das licitantes, para fins de qualificação técnica, tão somente, a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/ 93.

3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

3.1. Diante das alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante:

2.4. O item 9.10.2 do Termo de Referência é muito claro ao mencionar a importância de se manter a certificação da ABNT NBR 15.247, **DA SALA**, muito bem justificado nos itens 9.10.2.1, 9.10.2.2 e 9.10.2.3.

2.5. Ademais se fosse feita qualquer exigência de certificação da licitante, seria no item 13 do Termo de Referência (HABILITAÇÃO TÉCNICA), e não no item 9 que trata dos REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

2.6. Por tanto, não há qualquer dubiedade interpretativa e tão pouco a exigência de que o proponente disponha de um "certificado de produto" baseado na NBR 15247, **e sim que a licitante comprove o exigido no item 13.2.1 do Termo de Referência.**

2.7. Importante salientar que a certificação deverá ser mantida, para a **proteção do alto investimento já realizado** ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela ABNT NBR 15.247:2004 e principalmente para manter a integridade das informações e dos equipamentos de TIC deste Ministério.

3. CONCLUSÃO

3.1. Após a avaliação da área demandante, do fato impugnável 01, sugerimos, do ponto de vista técnico, que solicitações feitas pela impugnante não sejam acatadas.

4. DECISÃO

4.1. Por todo o exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro no posicionamento levantado, **NEGO ACOLHIMENTO** aos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 7/2018 interpostos pela empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda.

4.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2018, às 10:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7028320** e o código CRC **CFD64A1E**



O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08006.000463/2018-61

SEI nº 7028320